

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
(Do Sr. Luiz Carreira e outros)

**Altera o Sistema Tributário Nacional
quanto à Desoneração de Bens de
Capital e dá outras providências**

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo da Constituição Federal a seguir enumerado passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 153.

.....

§ 3º

.....

III – não incidirá sobre máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, e máquinas e implementos agrícolas, destinados ao processo produtivo;

.....”

Art. 2º O inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 155.

§ 2º

X -

e) não incidirá sobre máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, e máquinas e implementos agrícolas, destinados ao processo produtivo.”

.....”
Art. 3º Fica revogado o inciso IV do § 3º do art. 153 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São inegáveis a importância e urgência de que se desonere, na integralidade, os bens de capital, de modo a elevar o investimento produtivo e estimular a produção.

A Proposta de Emenda Constitucional em causa objetiva assegurar a desoneração do IPI e ICMS incidente sobre os bens de capital.

No que tange o ICMS, atualmente, a desoneração já existe. Ocorre que a utilização dos respectivos créditos é diferida ao longo de 4 anos, à razão de 1/48 ao mês, o que compromete a referida desoneração sob a ótica financeira.

Ao desonerar os bens de capital via utilização do crédito, o modelo penaliza os estados consumidores em detrimento dos produtores, normalmente mais desenvolvidos economicamente. Na prática, há transferência de receita dos estados pobres para os ricos, reforçando as desigualdades regionais.

A medida tem por objetivo uma nova sistemática de desoneração que não penalize os Estados consumidores desonerando tais produtos pela via da não-incidência desde a produção.

Trata-se, portanto, de reduzir o custo destes produtos através de sua desoneração no âmbito estadual e federal, pois não é razoável que continuemos tributando os bens que servirão para gerar mais riquezas, na contramão das experiências mundiais, contrariando os princípios básicos que norteiam processos sustentados de crescimento econômico.

Sala das Sessões,

de 2008.

Deputado Luiz Carreira